



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2017.

05

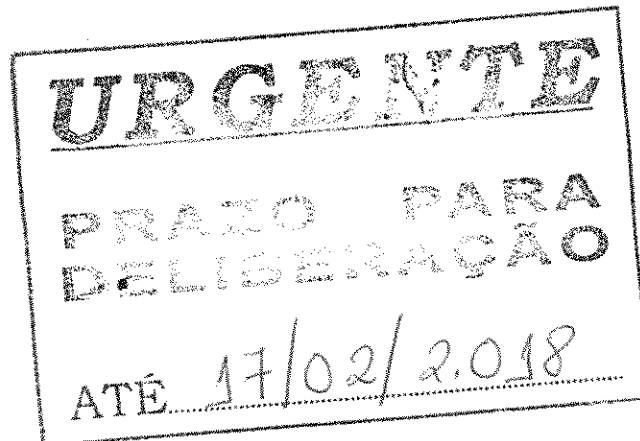
2017

Of. N° 1.307/2.017-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Legislação  
Justiça e Redação.  
Bib. Preto, 12 DEZ 2017de  
\_\_\_\_\_  
Presidente

CÂMERA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO 05/DEZ/2017 13:36 0000068807



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei n° 218/2017 que: “**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DOS PACIENTES DIABÉTICOS EM CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL NAS UBSs, LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES**”, consubstanciado no Autógrafo n° 212/2017, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que a Secretaria Municipal da Saúde segue a prioridade estabelecida na legislação vigente – Lei Federal nº 10.048/2000, que estabelece que terão prioridade no atendimento as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.

Cabe ressaltar que as unidades de saúde serão orientadas para os atendimentos aos diabéticos que irão colher os exames laboratoriais, para que o paciente não tenha hipoglicemia, uma vez que se encontram em jejum, lembrando que na grande maioria dos laboratórios a orientação é de jejum de doze horas, sendo que para os diabéticos o jejum é de oito horas.

Todavia, o Projeto de lei, ao estabelecer prioridade de atendimento para pessoas diabéticas, dispõe a respeito de proteção à saúde, matéria cuja competência legislativa não se estende aos Municípios, nos termos do inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

No presente caso, não prevalece o interesse local a justificar a iniciativa legislativa do Município, pois a proteção e defesa da saúde tem importância relevante e abrangente à toda a Federação, inclusive quanto à uniformização de procedimentos.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 212/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
RODRIGO SIMÕES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 212/2017  
Projeto de Lei nº 218/2017  
Autoria do Vereador Marinho Sampaio

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DOS PACIENTES DIABÉTICOS EM CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM JEJUM TOTAL NAS UBSs, LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Artigo 1º** - Fica pela presente lei obrigado o atendimento prioritário aos pacientes com diabetes no caso de realização de exames médicos em jejum total nas unidades de saúde do município, bem como nos laboratórios públicos e particulares.

**Parágrafo único** - A prioridade prevista no *caput* deste artigo deve ser observada em conjunto com o atendimento preferencial das pessoas deficientes, as idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.

**Artigo 2º** - O usuário diabético comprovará essa condição mediante apresentação de atestado médico.

**Artigo 3º** - Os estabelecimentos que figuram no *caput* do artigo 1º deverão afixar em local visível um cartaz com o texto informando a prioridade do portador de diabetes na realização dos exames em caso de jejum total.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

  
**RODRIGO SIMÕES**  
Presidente